JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600125-80.2024.6.21.0034 - Pelotas - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: NILTON TAVARES DA SILVA
RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANDERSON DE FREITAS GARCIA VEREADOR, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - PELOTAS - RS - MUNICIPAL, GREMIO ESPORTIVO SAO GERALDO
Advogado do(a) RECORRENTE: WILLIAM SOTTORIVA ANDREIA - RS101926
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS CORDEIRO TILLMANN - RS82052
Advogado do(a) RECORRENTE: LEONARDO NEVES GOULARTE - RS84002
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSOS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICAÇÃO EM PERFIL DE PESSOA JURÍDICA. VEDAÇÃO EXPRESSA. COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recursos interpostos contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, com aplicação de multa, em decorrência da publicação de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica no Facebook.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se a publicação em perfil de pessoa jurídica configura propaganda eleitoral irregular.

2.2. Analisar se houve prévio conhecimento do candidato e responsabilidade do partido político.

Assinado eletronicamente por: NILTON TAVARES DA SILVA 07/04/2025 16:17:23
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19 veda expressamente a propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, sendo prevista a imposição de multa àqueles que descumprirem tal regra.

3.2. No caso, restou incontroversa a veiculação de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica, caracterizando infração à norma eleitoral, sendo nítido o apoio da associação esportiva ao recorrente e clara a intenção de influenciar seus seguidores a votarem no candidato. Igualmente, manifesta a responsabilidade dos beneficiados em relação à postagem inquinada.

3.3. A relação entre o candidato e o clube esportivo está evidenciada pela menção explícita ao apoio do candidato e pelo uso de vestimenta identificativa na publicação, o que também demonstra o prévio conhecimento e a anuência quanto à propaganda.

3.4. A responsabilidade do partido político decorre do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, que prevê a solidariedade da agremiação em relação aos excessos praticados por seus candidatos e adeptos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: "1. A veiculação de propaganda eleitoral de pessoa jurídica na internet configura infração ao art. 29, § 1º inc. I, da Resolução TSE n. 23.610/19. 2. O prévio conhecimento do candidato beneficiado pode ser demonstrado por indícios concretos, como a relação explícita entre ele e a entidade promotora da publicação. 3. O partido político é responsável solidário pelos excessos cometidos por seus candidatos, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.610/19, art. 29, §§ 1º e 2º; Código Eleitoral, art. 241.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS N. 432/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Porto Alegre, 04/04/2025.

DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE PELOTAS/RS – PSD, ANDERSON DE FREITAS GARCIA e GREMIO ESPORTIVO SÃO GERALDO em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral - Pelotas/RS, que julgou **procedente**, com aplicação de multa, **representação** por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL por publicidade eleitoral veiculada em rede social de pessoa jurídica.

Em suas razões recursais, a grei partidária sustenta não se justificar imposição de multa com base no art. 28, § 5º, da Resolução TSE n. 23.610/19, porquanto não comprovado seu conhecimento prévio da irregularidade. Alega que não possui relação com a pessoa jurídica representada. Defende que a divulgação teve alcance reduzido e foi removida antes de completar 24 horas, não influenciando no resultado do pleito.

Culmina por pugnar pelo provimento do apelo, para ver afastada a multa a ele imposta.

De seu turno, Anderson de Freitas Garcia, em suas razões, alega que a sentença "*extrapola o limite legal pela inobservância do § 5º do Art 57-B, bem como a Resolução n. 23610/19, pois tal dispositivo é taxativo quanto à aplicação da multa, que só se torna aplicável quando comprovado o prévio conhecimento pelo beneficiário e não por presunção como ocorre no caso em tela*".

Nesses termos, requer a reforma da decisão com o afastamento da multa.

Por fim, o Grêmio Esportivo São Geraldo sustenta que a decisão não deve prosperar, pois embasada em presunção. Assevera que não houve má-fé e que o conteúdo foi removido quando do conhecimento da irregularidade. Aduz que houve inversão da presunção de boa-fé com a imposição de multa, a qual só poderia ser aplicada com a comprovação do prévio conhecimento do beneficiário.

Pugna, ao fim e ao cabo, pelo provimento do recurso com afastamento da multa.

Assinado eletronicamente por: NILTON TAVARES DA SILVA 07/04/2025 16:17:23
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600125-80.2024.6.21.0034

Com contrarrazões, nesta instância, os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo **desprovimento** do recurso.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos processuais, razão pela qual dele conheço.

Mérito

Como relatado, o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE PELOTAS/RS – PSD, ANDERSON DE FREITAS GARCIA e o GREMIO ESPORTIVO SÃO GERALDO interpõem recurso em face de sentença que julgou procedente, com aplicação de multa, representação por propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica no Facebook, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL na origem.

À luz dos elementos informados nos autos, tal como concluiu a douta Procuradoria Regional Eleitoral, **não assiste razão** aos recorrentes.

Como sabido, é defeso aos candidatos a veiculação de propaganda eleitoral em sítio de pessoas jurídicas, passível de multa àqueles que descumprirem tal regra – art. 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19:

> *Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*
>
> *§ 1º* ***É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II) :***
>
> ***I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;***
>
> *[..]*
>
> *§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º) .*

Assinado eletronicamente por: NILTON TAVARES DA SILVA 07/04/2025 16:17:23
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600125-80.2024.6.21.0034

No caso dos autos, houve a publicação no perfil do S.E.R São Geraldo - Fragata, pessoa jurídica, em prol do candidato Anderson Garcia, ora recorrente, inclusive trajando uniforme do clube.

A ilustrar, segue imagem do conteúdo impugnado:

Como se vê, incontroversa a postagem em perfil de pessoa jurídica.

Partindo deste ponto, em relação ao candidato, não há se negar o notório liame entre o concorrente beneficiado e o grêmio esportivo, não apenas pelo seu trajar, mas, principalmente, pela referência "grande apoiador" na publicação, contexto que por si só indica seu conhecimento em relação à publicação reputada irregular.

Outrossim, inarredável a responsabilidade e a vantagem obtida pela grei partidária ao ver divulgado nome de aspirante à vereança local que a representa. Saliento que sobre ela recaem não apenas o bônus da postagem, mas também o ônus, visto que responderá pelos excessos praticados por seus candidatos, nos moldes do art. 241 do Código Eleitoral, *verbis*:

> *Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.*

Assinado eletronicamente por: NILTON TAVARES DA SILVA 07/04/2025 16:17:23
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600125-80.2024.6.21.0034

A roborar, consigno que o perfil conta com mais de mil seguidores.

Nesse contexto, tenho como nítido o apoio da associação esportiva ao recorrente e sua intenção de influenciar seus seguidores a votarem no candidato, bem como a responsabilidade dos beneficiados em relação à postagem inquinada.

No mais, para em definitivo roborar esse entendimento ora esposado, colho excerto do bem-lançado parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, cujos argumentos, que abaixo transcrevo, ficam aqui incorporados às razões de encaminhamento do voto, inclusive no que atina ao valor da multa arbitrada:

> *A entidade desportiva efetuou a publicação com evidente conteúdo de propaganda do candidato representado, publicação esta que não apresenta conexão com as suas atividades. Logo, o objetivo foi promover o candidato de forma que incidiu na vedação legal.*
>
> *O conhecimento prévio do candidato e do partido representados sobressai da publicação, na medida em que esta denota haver um liame entre o primeiro e a entidade, onde ele seria um "apoiador do SER São Geraldo - Fragata". Por conseguinte, existindo esse liame é evidente que a entidade fez a divulgação em ajuste com o candidato para beneficiá-lo. Do contrário, não se vislumbra motivos para a publicação da 'manifestação de apoio' que não seja o ânimo do candidato em se promover por meio da divulgação pela entidade.*
>
> *Conforme exposto pelo Ministério Público Eleitoral em suas contrarrazões (ID 45728025):*
>
> *"Ora, no caso em exame, não há como o candidato não ter conhecimento da propaganda, pois não haveria qualquer sentido em a entidade prestar-lhe o apoio sem que tivesse disso ciência."*
>
> *Na mesma linha, cita-se a manifestação do Ministério Público Eleitoral nas contrarrazões aos recursos acerca da responsabilidade do partido: "de outro lado, quanto à defesa do partido, tem-se que, configurado o excesso de seu candidato, como se observa no caso em tela, a responsabilidade da agremiação decorre de disposição legal expressa (artigo 241 do Código Eleitoral)."(ID 45728025)*

Em suma, realizada propaganda eleitoral em sítio de pessoa jurídica, há ser mantida a sentença hostilizada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovimento** do recurso.

Assinado eletronicamente por: NILTON TAVARES DA SILVA 07/04/2025 16:17:23
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600125-80.2024.6.21.0034